

## DIREITO FINANCEIRO

### LEI Nº 14/2012, DE 26 DE MARÇO, RELATIVA À RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS A CONSUMIDORES CELEBRADOS ATRAVÉS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

**ESTA LEI VEM ALTERAR O REGIME LEGAL RESPEITANTE À RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS SUPRA REFERIDOS, QUE PASSA A ABRANGER EXPRESSAMENTE OS CONTRATOS ANEXOS. AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES ENTRARAM EM VIGOR A 27 DE MARÇO DE 2012.**

Foi aprovada, a 24 de Fevereiro de 2012, a Lei nº 14/2012, que procede à terceira alteração no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

O alterado Decreto-Lei nº 95/2006, de 29 de Maio, estabelece o regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação à distância pelos prestadores autorizados a exercer a sua actividade em Portugal.

Este Decreto-Lei introduziu no nosso ordenamento deveres de informação pré-contratual específicos para os prestadores de serviços financeiros à distância, sem prejuízo de lhes impor que essa informação e os termos do contrato sejam depois comunicados, em papel, ao consumidor, ou noutros suportes duradouros, antes de este ficar vinculado pelo contrato.

Para efeitos deste Decreto-Lei, “contrato à distância” é qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efectuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou de prestação de serviços organizados, com esse objectivo, pelo prestador; “meio de comunicação à distância” é qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor; e “serviços financeiros” abrange qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de investimento ou de pagamento e os relacionados com a adesão individual a fundos de pensões abertos.

No âmbito deste Decreto-Lei, o consumidor tem o direito de resolver, num determinado prazo, o contrato celebrado à distância, sem necessidade de invocar qualquer causa que justifique essa resolução e sem que haja lugar, por isso, a qualquer penalização do consumidor. Este direito de livre resolução não impede a aplicação do regime geral de resolução de contratos. O direito de livre resolução não é,

# LEI Nº 14/2012, DE 26 DE MARÇO, RELATIVA À RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS A CONSUMIDORES CELEBRADOS ATRAVÉS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

(CONTINUAÇÃO)

contudo, aplicável a algumas situações, designadamente quando o contrato implica a prestação de serviços financeiros que incidem sobre instrumentos cujo preço dependa de flutuações do mercado, tais como, por exemplo, os serviços relacionados com operações cambiais, instrumentos do mercado monetário ou valores mobiliários. O direito de livre resolução não impede o consumidor de solicitar, antes da extinção do prazo do exercício do direito, o início da execução do contrato, caso em que fica obrigado ao pagamento dos serviços que lhe tenham sido efectivamente prestados.

A Lei nº 14/2012 veio acrescentar, à faculdade de livre resolução do contrato à distância pelo consumidor (sem necessidade de indicação do motivo e sem que possa haver lugar a indemnização ou penalização deste), a resolução automática e simultânea de contrato anexo ao contrato à distância quando o contrato anexo seja ele também um contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, e desde que o consumidor exerça o direito de livre resolução nos termos legais.

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

É esta a única alteração introduzida por esta Lei. De resto, mantém-se o regime já existente no Decreto-Lei, e que, em traços gerais, é o seguinte: o prazo de exercício do direito de livre resolução é de 14 dias, excepto para contratos de seguro de vida e relativos à adesão individual a fundos de pensões abertos, em que o prazo é de 30 dias; conta-se a partir da data da celebração do contrato à distância ou da data da recepção, pelo consumidor, dos termos do mesmo e das informações pré-contratuais, se esta for posterior; a livre resolução deve ser notificada ao prestador por meio susceptível de prova; o direito de livre resolução caduca quando o contrato tiver sido integralmente cumprido, a pedido expresso do consumidor, antes de esgotado o prazo para o respectivo exercício; o exercício do direito de resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do contrato ou operação, com efeitos a partir da sua celebração; nos casos em que o prestador tenha recebido quaisquer quantias a título de pagamento dos serviços, fica obrigado a restituí-las ao consumidor no prazo de 30 dias contados da recepção da notificação da livre resolução; o consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos.

A lei prevê algumas excepções ao direito de livre resolução, como por exemplo seguros de curto prazo, de duração inferior a um mês.

Constituem contra-ordenação punível com coima, entre outros: a prática de actos que, por qualquer forma, dificultem ou impeçam o regular exercício do direito de livre resolução ou a imposição de quaisquer indemnizações ou penalizações ao consumidor que, legalmente, exerça tal direito; a não restituição pelo prestador das quantias recebidas a título de pagamento de serviços dentro do prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação da livre resolução; e a cobrança de valores ao consumidor que exerça o direito de livre resolução. Conjuntamente com as coimas, podem ser aplicadas sanções acessórias.

23 de Abril de 2012

*Mariana Faro Loureiro / Associada*  
[mariana.loureiro@amsa.pt](mailto:mariana.loureiro@amsa.pt)

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) – Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

Em Angola, em parceria com  
Nilton Caetano, Advogados  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176  
E-mail: [nilton.caetano@ncadvogados.com](mailto:nilton.caetano@ncadvogados.com)